



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1488/2017, que institui o Sistema Integrado sobre Violência nas Escolas das redes pública e privada de ensino, e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO
Relator: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1488/2017, composto por oito artigos e com ementa acima reproduzida.

No art. 1º, institui-se o Sistema Integrado sobre Violência nas Escolas e elencam-se seus objetivos: (i) mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas; (ii) identificar estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionados à violência; (iii) intensificar ações sociais nas escolas com ocorrências relacionadas à violência; (iv) colaborar com a formação de políticas públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar; (v) adotar providências cabíveis, com vistas à redução da sensação de impunidade; (vi) colaborar com a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados nas redes pública e privada de ensino, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando; (vii) otimizar, economizar e adequar recursos públicos; (viii) valorizar o corpo docente das escolas e (ix) fortalecer a humanização e acolhimento do corpo discente.

O § 1º do art. 1º define como conduta ou ato de violência a ação que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de ameaça, coação ou força física que resulte em atentado à integridade de alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público ou social.

Já o art. 2º consigna que o Sistema deverá identificar as unidades escolares onde ocorrem atos de violência, suas principais causas, perfil dos agressores e vítimas, local dos fatos e outros fatores considerados relevantes para análise da situação.

Nos termos do art. 3º, os dados coletados pelo Sistema serão reunidos, tabulados, sistematizados e analisados para elaboração de relatórios, a fim de orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas para reduzir ou erradicar a violência nas escolas.

Por sua vez, o art. 4º estabelece a obrigatoriedade de as escolas públicas e privadas notificarem, por meio de termo de ocorrência específico, qualquer conduta ou ato de violência. Seu parágrafo único define termo de ocorrência como o registro informativo destinado a caracterizar o fato relacionado à conduta ou ato de violência ocorrido no ambiente escolar.

De acordo com o art. 5º, poderão ser adotadas medidas no combate à violência, entre as quais: (i) implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores

índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cultura de paz; (ii) campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania; (iii) ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a escolas e a comunidade; e (iv) qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam nas redes pública e privada de ensino.

Ainda em relação ao art. 5º, o § 1º estipula que o termo de ocorrência deverá ser preenchido e encaminhado ao órgão da administração pública competente, nos termos de decreto regulamentador. O § 2º enumera os que podem ser declarantes: dirigentes, professores, funcionários, pais ou responsáveis, ou qualquer cidadão, desde que identificado, que tenha ciência ou presenciado ato de violência, ocorrido no interior da unidade escolar. E o § 3º determina que, para proteção dos declarantes, a Administração Pública, se solicitada, deverá manter sigilo junto aos órgãos competentes.

O art. 6º define que o Poder Executivo deverá regulamentar e estabelecer critérios para implementação e cumprimento da norma, já que a proposição aborda o mínimo de especificações e funcionalidades da Política.

Os arts. 7º e 8º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na Justificação, o autor afirma que a lei visa criar mecanismos para o enfrentamento à violência, que é crescente, afeta o Brasil e o Distrito Federal, bem como atinge crianças e adolescentes na escola, ambiente de formação e aprendizado.

Acrescenta que, segundo pesquisas, tem aumentado os casos de agressões físicas, ameaças de morte e porte de armas envolvendo estudantes e pessoas desocupadas que têm acesso à área escolar.

Ressalta que a defesa da paz na educação é fundamental, uma vez que se estende para a convivência em sociedade. Lembra que a escola deve ser o ambiente destinado exclusivamente ao aprimoramento moral dos alunos. Frisa que a comunidade escolar anseia pela proteção de alunos e professores. Daí a necessidade da lei proposta para o mapeamento e o monitoramento de condutas e atos de violência ocorridos no ambiente escolar com vistas à promoção de ações para redução ou erradicação deste grave problema social.

O PL nº 1.488/2017 foi lido em Plenário no dia 14 de março de 2017. Inicialmente, foi devolvido ao Gabinete do Autor para manifestação acerca da existência de legislação pertinente à matéria, qual seja, a Lei distrital nº 5.521, de 26 de agosto de 2015. Em resposta à Secretaria Legislativa, o referido Gabinete declarou que os objetivos pretendidos pela Proposição abrangiam o assunto de forma mais complexa e diferenciada que a matéria tratada pela Lei citada, razão pela qual solicitou o início de sua tramitação nas Comissões competentes. Ato contínuo, o PL foi distribuído à Comissão de Segurança (RICL, art. 69-A, I, "a" e "b"), para análise de mérito, e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF (RICLDF, art. 64, II, "a") e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (RICLDF, art. 63, I), para exame de admissibilidade.

Sustada regimentalmente a tramitação ao final da legislatura anterior, a proposição voltou a tramitar por determinação da Portaria–GMD nº 8, de 12 de fevereiro de 2019.

Em apreciação pela CSEG, o PL recebeu parecer favorável, sendo aprovado em sua 3ª Reunião Extraordinária, de 20 de agosto de 2019.

Em seguida, a partir de requerimento apresentado pelo relator de CEOF, o projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC (RICL, art. 69, I, "b"). Em votação na CESC, a proposição foi rejeitada na sua 2ª Reunião Extraordinária, de 11 de março de 2020.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1488/2020 visa criar o Sistema Integrado sobre Violência nas Escolas, com o objetivo de: (i) mapear e monitorar condutas ou atos ocorridos no ambiente escolar, envolvendo pessoas que atuam nas escolas; (ii) intensificar ações sociais nas escolas em que ocorrem violências; (iii) colaborar com a formação de políticas públicas para a redução da violência no ambiente escolar; (iv) colaborar com melhoria e a qualidade dos serviços educacionais, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando etc.

Inicialmente, observa-se que diversas legislações em vigor foram editadas com objetivo similar ao externado pelo autor da iniciativa sob exame, entre as quais podem ser citadas: Lei de Diretrizes e Bases da Educação[1]; Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA[2]; Lei federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015; Lei distrital nº 5.521, de 26 de agosto de 2015; e Resolução CEDF nº 1, de 18 de dezembro de 2018.

Considerando a existência de amplo arcabouço legal que dispõe sobre o enfrentamento à violência em ambiente escolar, a CESC concluiu que a resolução da problemática não decorre da ausência de normas disciplinando o tema, mas da adoção pelos gestores públicos de medidas administrativas eficazes para tratar a situação.

Diante disso, inobstante as justas preocupações autor em solucionar a questão, a CESC entendeu que “**não há necessidade** de criação da norma proposta no PL em razão de as **suas disposições** já estarem **contempladas na legislação vigente**”. Naquela comissão, esclareceu-se ainda que “em que pesem as diferenças de termos utilizados nos dispositivos comparados, os sentidos são similares e convergem para o mesmo objetivo”. Sob essas motivações, a CESC fundamentou seu parecer com voto contrário à aprovação do projeto.

Nesse diapasão, verifica-se que a proposta trazida pela PL nº 1488/2017 já se encontra disciplinadas pelos diplomas supracitados, não criando, portanto, um direito novo. Assim, sua aprovação não impactaria o orçamento do Distrito Federal, nem desrespeitaria as leis orçamentárias e de finanças públicas vigentes. Isso posto, conclui-se por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentário e financeira.

Em virtude de o projeto não apresentar inovação ao ordenamento jurídico distrital, sua aprovação não repercutiria sobre o orçamento deste ente federado e, por isso, não cabem a esta comissão a apreciação e a consequente emissão de parecer sobre seu mérito com respaldo na alínea “a” do inciso II do art. 64 do RICLDF (matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira).

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PL nº 1488/2017, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente

Deputado JOSÉ GOMES

Relator

[1] Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[2] Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 15/12/2020, às 18:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0286417** Código CRC: **7FD519BB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00039470/2020-97

0286417v2